



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10930.001535/2008-16
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-001.803 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 15 de agosto de 2012
Matéria COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE CARNÊ-LEÃO E/OU IMPOSTO COMPLEMENTAR (MENSALÃO)
Recorrente REJANE KIMCID GOMES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. COMPENSAÇÃO DE IRRF. EXISTÊNCIA DO RECOLHIMENTO. CONFIRMAÇÃO.

Cancela-se a Notificação de Lançamento, quando o conjunto dos elementos constantes dos autos confirmar a existência do recolhimento do valor glosado a título de compensação indevida.

Recuso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martín Fernández e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento, fls. 31 a 34, para exigência de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF em virtude de glosa do valor de R\$ 2.081,44 que, segundo o lançamento, teria sido objeto de compensação indevida de Carne-Leão e/ou Imposto Complementar (Mensalão). De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 32, tal constatação decorre da inexistência de informações acerca de recolhimentos realizados sob os códigos de receita 0190 e/ou 0246 nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, relativamente ao exercício de 2005, ano-calendário de 2004.

Não se conformando com o crédito tributário constituído, a contribuinte apresentou impugnação alegando a existência de uma sequência de equívocos perpetrados inicialmente pelo contador (que preencheu sua declaração originalmente apresentada) e, depois, pela advogada do processo 1997340000372810 tramitado na 4ª Vara da Justiça Federal (do qual alega advir os rendimentos que serviram de base de cálculo do Imposto de Renda combatido neste procedimento). Segundo a defesa, referida advogada elaborou o demonstrativo, cuja cópia anexa às fls. 04, com discriminação do Imposto de Renda como retido na fonte pela União, ao invés de recolhido, conforme se pode depreender da cópia do DARF de fl. 05. Aduz que, posteriormente, outro contador retificou sua declaração de rendimentos para registrar, também indevidamente, o valor questionado como se correspondesse a recolhimento por Carnê-Leão.

A DRJ de Curitiba(PR) determinou a instrução dos presentes autos com a cópia da folha de continuação da Notificação de Lançamento, na qual há a discriminação dos fatos e o respectivo enquadramento legal, bem como o resultado da análise da SRL de fls. 14.

Em atendimento, a autoridade local juntou cópia integral da mencionada Notificação de Lançamento, fls. 31 a 34, e o exame que rejeitou a SRL, fls. 35 e 36. Às fls. 37, também juntou o relatório extraído do sistema GUIA, VIC (VISÃO INTEGRADA CONTRIBUINTE), da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, do qual consta a informação de um recolhimento no valor de R\$ 2.081,44, vinculado ao CPF nº 596.836.839-72 – Rejane Kimaid Gomes, sob o código de receita 4371 – IRRF RENDIMENTOS PAGOS PELA ADMINISTRAÇÃO DIRETA.

Examinando o caso, referido órgão de julgamento de primeira instância julgou improcedente a impugnação, fls. 40 a 41, por entender que, *“embora bem concatenados os argumentos do contribuinte, não há uma ligação probatória para a sua pretensão, a saber o determinado pela autoridade judicial no cerne do processo judicial 1997340000372810, ou seja, a prova fundamental para a solução desta lide. Não há uma cópia sequer de uma folha do referido processo judicial nestes autos”*.

Cientificada em 25/08/2011, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 26/09/2011, segunda-feira, reiterando os argumentos apresentados em sua impugnação, para aduzir que, pelo fato de não conseguir entrar em contato com a advogada que patrocinou a causa para ter acesso às peças do processo judicial, requer que a Receita Federal formalize *“ofício a 4ª Vara da Justiça Federal em Brasília para que forneça todas as informações referentes ao processo judicial 1997340000372810, vez que não consegue tais informações, residindo no Paraná”*.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

Sendo tempestivo o presente recurso e preenchidos os requisitos para o seu recebimento, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, trata-se de Notificação de lançamento que exige diferença de IRPF em virtude da constatação de inexistência de informações acerca de recolhimentos realizados sob os códigos de receita 0190 e/ou 0246 nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, relativamente ao exercício de 2005, ano-calendário de 2004..

Em sua defesa, a Recorrente juntou aos autos cópia do DARF de fls. 05, relativamente ao recolhimento do valor de R\$ 2.081,44, realizado em 11/03/2004, sob o código de receita 4371.

Por sua vez, o relatório extraído dos sistemas da RFB, documento juntado pela autoridade preparadora em atendimento à solicitação de instrução formalizada pela DRJ de Curitiba (PR), fls. 37, evidencia que os dados constantes do referido DARF integram os sistemas da RFB, bem como confirma o recolhimento do respectivo valor, sob a rubrica 4371-IRRF - RENDIMENTOS PAGOS PELA ADMINISTRAÇÃO DIRETA.

Observa-se, pois, que apesar de o lançamento fazer referência tão somente aos códigos de receita 0190 e 0246, a existência do recolhimento realizado sob código 4371 ficou confirmada nos presentes autos pela própria RFB mediante juntada do referido relatório.

Adicionalmente, em pesquisa no sitio do Tribunal Regional Federal/1ª REG (<http://processual.trf1.gov.br/consultaProcessual/processo.php?proc=452870620004013400&secao=DF&nome=&mostrarBaixados=S>) também se pode constatar a veracidade da alegação da Recorrente quanto à tramitação do processo nº 1997.34.00.0372810, no qual a contribuinte figura, juntamente com outros, como autora da ação movida contra a União para requerer reajuste de remuneração dos proventos do servidor público ,em face do índice 28,86% - Lei nº 8.622/1993 e 8.627/1993. Para o cumprimento da respectiva sentença, também se constata que houve a formalização do processo judicial nº 2000.34.00.045968-5 do qual decorreu a expedição de alvará de depósito em 09/03/2004 e a retirada daqueles autos pela advogada Éden Lino de Castro, em 10/03/2004. Ou seja, um dia antes da carta endereçada à Recorrente na qual referida advogada detalha que o valor recebido atingiu o montante de R\$ 9.304,18, tendo sido retida importância de R\$ 2.081,44, a título de IRRF. Por meio desta carta, a mesma advogada solicitou à Recorrente informações sobre o número da sua conta corrente bancária para fins de efetivação do crédito então recebido.

Ressalte-se, por fim, que o exame da declaração de rendimentos retificadora, fls. 10 e 24, em confronto com a informação de fls. 04, revela que o referido valor de R\$ 9.304,18 foi declarado a título de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica. Também do mesmo exame se pode observar que o fato de haver sido consignado o valor de R\$ 2.081,44 como carnê-Leão e imposto suplementar (mensalão), a meu ver, se caracteriza mero erro de preenchimento de declaração, passível de ser sanado em razão dos elementos colhidos

nos presentes autos após solicitação de instrução realizada pela DRJ em Curitiba(PR), ao final da fls. 29.

Destarte, ao contrário do entendimento firmado pelo relator do voto da decisão recorrida, o presente processo demonstra a existência do valor de R\$ 2.081,44, recolhido a título de IRRF, por meio do DARF de fls. 05, declarado pela Recorrente em sua DIRPF, relativa ao exercício de 2005, ano-calendário de 2004.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário para cancelar a Notificação de Lançamento de fls. 31 a 34.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão identificado em epígrafe.

Brasília/DF, 12 de setembro de 2012

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional